

ANEXO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Flora 1972  
M. Guterres  
PROC. N.º 416/72.

JUIZ DO TRABALHO Presidente:  
Br. Carlos Edmundo Blauth.

A U T U A Ç Ã O

Aos quatro dias do mês de agosto do ano  
de 1972, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento  
de Montenegro.Rs..... autúo a  
presente reclamação apresentada por .....  
WALDAIR SANTOS DA ROSA ..... contra  
INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS "CLEDI" LTDA.

Chefe da Secretaria  
Maurício Fortes.

OBJETO: Av. prév., 13º sal., fér. props., hor. ext., vestuário descontados indevidamente, liberação do FGTS c/10% e ass. CTPS.--  
valor: 637,00 (sub-total) -

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da J.C.J. de Montenegro

2  
7/

J.C.J. de Montenegro

Protocolo N.<sup>o</sup> 416/72.

Em 04 / 08 / 1972

WALDAIR SANTOS DA ROSA, brasileiro, solteiro maior, servente, portador da CP 04.529, série 268, residente -- nesta cidade de Montenegro, "volta do morro", casa s/n, por - seus procuradores infra-assinados, vem com o devido respeito à presença de V.EXCIA. propor uma reclamatória trabalhista contra a firma INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS "CLEDI" LTDA, es- tabelecida n<sup>o</sup> Município, localidade de Passo da Serra, requeren- do e expondo o seguinte :

1. QUE, foi admitido pela reclamada em 31.05.72, com o salário de cr\$280,00/mês;
2. QUE, trabalhava 9 horas por dia e não recebia horas extras ;
3. QUE, o estabelecimento onde trabalhava, fornecia vestuário para o serviço, mas tal vestuário é obrigatório por imposi- ção da Policia de Saúde;
4. QUE, em 22.07.72, foi despedido, não tendo recebido seus -- direitos, inclusive salários.

I S T O P O S T O, reclama :

a) Saldo de salários, já descontados vales de adinatamento.....	junho - 14,00	agosto 60,00	..... cr\$ 74,00
b) Aviso prévio de 30 dias.....	.....	.....	cr\$ 280,00
c) 13º salário - 2/12.....	.....	.....	cr\$ 46,00
d) Férias proporcionais.....	.....	.....	cr\$ 36,00
e) Horas extras= 45 hrs a cr\$ 1,40.....	.....	.....	cr\$ 63,00
f) Vestuário descontados indevidamente.....	.....	.....	cr\$ 100,00
g) Liberação do FGTS, c/10%.....	.....	.....	cr\$ 38,00
			cr\$637,00-

-Reclama, ainda, assinatura de sua CP--

REQUER, a citação da reclamada, antes qualificada, para respon- der aos termos da presente reclamatória, contestá-la, querendo, sob pena de confissão e revelia. PROTESTA, pelo depoimento pes- soal da reclamada, ou de seu representante legal, por teste--- munhas, documentos e todas as provas em direito admitidas.-

Termos em que  
P. Deferimento

Montenegro, 3 de agosto de 1.972

pp. OAB/RS 582 - CPF 019826050

pp. OAB/RS 1886 - CPF 019815100

3  
F

## PROCURAÇÃO

VALDAIR SANTOS DA ROSA, brasileiro, solteiro, maior de idade, servente, abaixo-assinado, residente nesta cidade de Montenegro, "volta do mórro", casa s/n, por este instrumento particular de procuração, nomeia e constitue - seus bastantes procuradores o Dr.Oswaldo F.Sporleder e o Ac.Carlos Valentim Boos Bandeira, ambos brasileiros, casados, advogados, residentes n/cidade e com escritório profissional à rua Capitão Cruz, 2.044, para o fim especial - de, em conjunto ou separadamente, proporem uma reclamatória trabalhista contra a firma INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS "CLEDI" LTDA, sita na localidade de Passo da Serra, neste Município, podendo os meus ditos procuradores tu do assinarem e requererem, judicial ou extra-judicialmente; acordarem, transigirem e desistirem; assinarem quitações de toda a espécie e importâncias; acompanharem os feitos em todos os seus termos e incidentes, até final; exercitarem os poderes contidos na cláusula "ad judicia", recorrerem e - substabelecerem. Enfim, amplos e gerais poderes para o fiel cumprimento deste mandato.-

Montenegro, 27 de julho de 1.972

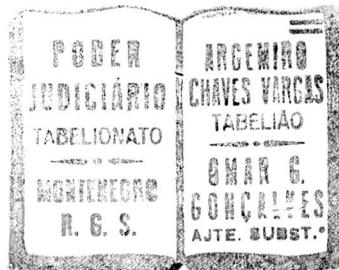
Valdair Santos da Rosa

Valdair Santos da Rosa.

Em testamento da escrita.  
27 JUL 1972

Montenegro, 27 de 1972

• Tabelião de Notas



4  
78

NOTA DE ACOMPANHAMENTO

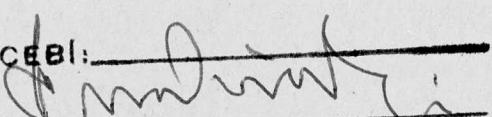
Certifico que foi designado o dia 14 de Agosto de 1972 às 14:15 horas para a realização da audiência, e que, nesta data, foi intificada o reclamante, através do seu procurador pessoalmente, e a reclamada expediu notificação, através do Ofício de Justica.

... à audiência da designação.

O referido é verdade e dou fé.

Montenegro, 04 de agosto de 1972.

RECEBI:



P/RECLAMANTE:

B. Carlos V. Boos Bandeira.

  
Mauricio Portes

MEFE DA SECRETARIA DA JUSTIÇA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

**Proc. JCJ nº 416/72.**

**NOTIFICAÇÃO**

SR. **INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS "CLEDI" LTDA.**

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista  
Passo da Serra, Município de Montenegro.Rs.

PARTES: Reclamante : **Waldair Santos da Rosa.**

Reclamado : **Indústria de Produtos Alimentícios "Cledi" Ltda.**

Pela presente, fica V. S.<sup>a</sup> notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de **Montenegro.Rs.**, na rua

**Dr. Flores, esquina Fernando Ferrariº**, no dia **QUATORZE** (14) do mês de **AGOSTO/72**, às **quatorze e quinze( 14,15 )** horas.

a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido, **, conforme cópia da petição inicial que segue em anexo.**

Deverá V. S.<sup>a</sup> comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

**Montenegro, 04 de agosto de 19 72.**

**04-8-72 às 15,30 hs.**

*Waldair Santos da Rosa*

*Mauricio Fonseca*  
Mauricio Fonseca  
— SECRETARIA



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

6  
JMJ

P R O C E S S O N° 416/72

Aos quatorze dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e setenta e duas, às 14,25 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro-RS, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Dr. Pedro Luiz Serafini e dos Srs. Vogais, André Luiz Mottin, dos em-pregadores, e Paulo Moraes Guedes, dos em-pregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Substituto apregoados os litigantes: WALDAIR SANTOS DA ROSA, reclamante, e INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CLEDI LTDA., reclamada, para audiência de instrução e julgamento do processo onde / são pleiteados: aviso prévio, 13º salário, férias, horas extras, descontos indevidos, FGTS e assinatura da CTPS. Presentes as partes, estando o reclamante acompanhado de seu procurador, Dr. Carlos V.P. Bandeira, e do Dr. Oswaldo Sporleder, também procurador, e a reclamada representada por seu preposto, sr. Walter Fuller, com credenciais arquivadas na Secretaria desta Junta. Dada a palavra ao reclamado para contestar, por ele foi dito: que concedeu o aviso prévio, verbalmente ao reclamante, no dia 21 de julho do corrente ano, e após esta data o reclamante não mais compareceu ao serviço; que o reclamante não faz jus a saldo de salários pois já recebeu através de vales adiantamentos tendo um saldo negativo de R\$ 52,00, o qual requer seja compensado em qualquer impon-tância que porventura venha a ser devida ao reclamante; que as horas extras o reclamante não faz jus, pois trabalhava em regime de compensação, trabalhando 9 horas diárias, de segunda a sexta feira, para compensar o sábado que não trabalhava; que o desconto do vestuário é procedimento normal da reclamada, pois em que pese ser o mesmo uma exigência da polícia sanitária, entende a reclamada não ser sua obrigação fornecê-lo; que o reclamante não faz jus ao FGTS porque não é optante; quanto ao aviso prévio, 13º salário e férias, o reclamante não faz jus por ter abandonado o serviço; quanto à carteira profissional a reclamada não se furta à sua obrigação de anotar a C.P. do reclamante. Espera a improcedência da ação. Que o reclamante possui ainda vales de adiantamentos de salários, relativos ao mês de julho do corrente, no valor de R\$ 228,00, dos quais requer a compensação, com qualquer direito que vier a



7  
Smy

que vier a ser reconhecido ao reclamante. Espera a improcedência da ação. Proposta a conciliação, foi rejeitada. A seguir, a Junta passou a ouvir o depoimento pessoal do reclamante, que disse: que as assinaturas constantes nos vales datados de 10/7, 14/7 e 7/7 são do depoente; que no dia 22 de julho, sábado, o depoente compareceu à reclamada para pedir um vale de adiantamento de salários, ocasião em que foi informado de que não havia mais trabalho para o reclamante; que nessa ocasião foi determinado que o depoente comparecesse na 2ª-feira seguinte, dia 24, para acertar suas contas; que nessa data foi oferecido ao depoente como acerto a importância de R\$ 20,00 com o que o depoente não concordou; que a jornada de trabalho do depoente se iniciava, muitas vezes, às 3,00, 5,00 ou 7,00 horas da manhã, largando às 11,30 e retornando ao serviço às 13,00 ou 13,30 horas, largando às 19,00 ou 20,00 horas, e desde que a reclamada colocou relógio-ponto, o depoente sempre bateu cartão nas horas de pega e largada; que o depoente não era optante pelo FGTS; que após o depoente ter recusado um acerto com a reclamada, foi impedido de frequentar o local de trabalho; que aos sábados o depoente não trabalhava; que o vestuário fornecido pela reclamada é constituído de calça, camisa, bota, avental e gorro; que no caso de o operário comparecer sem o respectivo vestuário, era impedido de trabalhar; que após o depoente ter sido despedido da reclamada, prestou serviços eventuais a Erno Lirio Dewis; que o depoente há poucos dias, a pedido do preposto da reclamada, nesta audiência, compareceu ao local de serviços já que este lhe havia acenado com uma possibilidade de acerto, mas como a proposta girou em torno de R\$ 50,00, o depoente não concordou. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado, sendo que seu depoimento vai assinado a final. A seguir a Junta passou a ouvir o depoimento pessoal do preposto da reclamada. PR: que o sistema da reclamada, quando despede um operário, é de conceder-lhe o aviso prévio por escrito; que no caso presente, o reclamante recusou-se a qualquer assinatura. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Seu depoimento vai assinado a final. A seguir, não tendo mais as partes provas a apresentarem, foi encerrada a instrução. Com a palavra o procurador do reclamante para razões finais, pelo mesmo foi dito que se reportava à inicial e à prova dos autos, reconhecendo o direito da reclamada em ver deduzidos os vales reconhecidos pelo reclamante nesta audiência, e pedia a total



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*3º Juiz*

... ./ a total procedência da ação. Com a palavra a reclamada para razões finais, disse que se reportava a contestação e a prova dos autos, e pedia a improcedência da ação. Renovada a proposta de conciliação, foi rejeitada. A seguir, foi adiada a presente audiência, e designada nova para leitura e publicação de sentença, para o dia 22 de agosto, às 14,30 horas, ficando cientes as partes e procuradores. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai devidamente assinada.

*Pedro Luiz Serafim*  
PEDRO LUIZ SERAFIM  
Juiz do Trabalho - Substituto

*André Luiz Mottin*  
ANDRÉ LUIZ MOTTIN

*Paulo Moraes Guedes*  
PAULO MORAES GUEDES  
VOCAL DOS EMPREGADOS

*André Luiz Mottin*  
ANDRÉ LUIZ MOTTIN  
VOCAL DOS EMPREGADOS

*Taldir Santos da Rosa*

Reclamante

*Fábio*  
Reclamado

*Procurador do reclamante*

*Maurício Fortes*  
MAURÍCIO FORTES  
MÍNISTRO DA SECRETARIA

*Procurador do reclamante*

9  
Jun

## VALDAIR DA ROSA

Mercad. Data Valor assinatura

Vale	07/07	76.00	
II	10/07	80.00	Valdair Santos da Rosa
II	14/07	50.00	Valdair Santos da Rosa
II	17/07	10.00	
II	21/07	100.00	
		156.00	
		179.92	
		<u>156.00</u>	
		23.92	95.92
		<u>70.00</u>	

**VALE**

**Cr\$ 70.00**

Ao Sr. ....

Discriminação:

Valdair Santos da Rosa  
Assinatura  
7/7

DTO  
FOLHA

18

Nome: VALDAIR S. DA ROSA  
QUINZENA  
de 01 a 15 de JULHO de 1972

Horas Extras	MANHÃ		TARDE		INTERRUPÇÃO		Horas Normais
	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída	
							8
							8
							8
							9
							2
							9
							5
							9
							8
							8
							7
							9
							8
							8
							9

Recebí o salário mencionado no verso.

Montenegro, ..... de ..... de 197.....



18

**Nome:** VALDIR S.DA ROSA

QUINZENA

de 16 a 31 de julho de 1972

**Recebí o salário mencionado no verso.**

Montenegro,..... de ..... de 197 .....





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Junta de Conciliação e Julgamento

8/11  
JMJ

PROCESSO N° 416/72

Aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e 72, às 14,40 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Dr. Pedro Luiz Serafini e dos Srs. Vogais, André Luiz Mottin pregadores, e Paulo Moraes Guedes pregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente, apregoados os litigantes: WALDAIR SANTOS DA ROSA, reclamante, INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CLEDI LTDA., reclamada, para audiência de leitura e publicação de sentença. Dadas as partes como presentes, de vez que estavam devidamente notificadas para esta audiência. A seguir, o Sr. Juiz Presidente propôs aos senhores Vogais a solução do litígio, e tendo ambos votado, passou a Junta a proferir a seguinte decisão:

VISTOS, etc.

WALDAIR SANTOS DA ROSA, devidamente qualificado nos autos, reclamação da INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS "CLEDI" LTDA. o pagamento de: saldo de salários; aviso prévio; 13º salário proporcional; férias proporcionais; horas extras; vestuário descontado indevidamente e liberação do FGTS com 10%. Perfazendo o pedido a quantia de R\$ 637,00. A reclamada contestou, alegando, em resumo, que: concedeu o aviso prévio ao reclamante em 21 de julho do corrente não tendo o mesmo mais comparecido ao serviço após aquela data; que o reclamante não faz jus ao saldo de salários por já ter recebido como adiantamento importância superior a que faria jus, tendo um saldo negativo em favor da reclamada de R\$ 52,00 do qual pedia compensação com qualquer importância porventura a ele reconhecida; que as horas extras são indevidas pois o reclamante trabalhava em regime de compensação de 5 dias por semana para compensar os sábados não trabalhados; que o vestuário é procedimento normal da reclamada descontá-lo de seus viveres, pois o mesmo é de uso obrigatório por exigência da polícia sanitária; que quanto ao aviso prévio e 13º salário o reclamante não faz jus por ter abandonado o emprego; que também não faz jus ao levantamento do FGTS por não ser optante; que quanto à ano-



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

12  
Jan/73

... / anotação da C.P., a reclamada não se furtou ao dever de anotá-la; requereu, ainda, a compensação da importância de R\$ 228,00 de vales por adiantamento de salários feitos ao demandante com qualquer importância que porventura a ele viesse a ser reconhecida. Pediu a improcedência da ação. As partes prestaram depoimento pessoal. A reclamada juntou 4 documentos. Encerrada a instrução, as partes arrazoaram a final e as propostas conciliatórias não foram aceitas. É o relatório.

Da Rescisão contratual:

O reclamante, inicial de fls 2, alega ter sido demitido sem justa causa. A reclamada, em contestação, sustenta que em 22 de julho do corrente ano deu aviso prévio verbal ao demandante e este não mais compareceu a serviço, caracterizando-se o abandono de emprego. Em depoimento pessoal o preposto da demandada diz que o procedimento normal da empresa é dar aviso prévio por escrito e que no presente caso o reclamante recusou-se a qualquer assinatura. Ora, assim, há contradição entre a contestação e o depoimento pessoal, pois ora sustenta que deu o pré-aviso verbalmente e após que o reclamante recusou-se a firmá-lo. Além disso, a reclamada, que procura elidir a demissão do reclamante na data mencionada na inicial, pela ação do aviso prévio, não fez nos autos qualquer prova no sentido de confortar o alegado, quando o ônus probante era seu. Logo, tem-se que admitir que efetivamente o reclamante foi motivadamente demitido do emprego em 22 de julho de 72.

Quanto aos saldos de salários:

O reclamante postula saldo de salários já descontados vales de adiantamento, julho R\$ 14,00 e agosto R\$ 60,00. De plano improcede o pedido quanto a saldo de salários de agosto, pois o reclamante sustenta ter sido demitido em 22 de julho. Quanto ao saldo de julho verifica-se que o reclamante tendo trabalhado até o dia 21 de julho faria jus, já que seu salário era de R\$ 280,00 à quantia de R\$ 195,30, como entretanto, o reclamante reconheceu dever à reclamada por vales a importância de R\$ 202,00 efetivamente seu saldo salarial é negativo em R\$ 7,70, motivo pelo qual não faz jus ao que pleiteia quanto a este ítem.

Quanto ao aviso prévio, férias proporcionais e 13º salário:

Admitida a demissão injusta do recla-



... ./ do reclamante faz ele jús ao que postulou sob esses ítems nas importâncias consignadas na inicial de fls. 2. Qu

Quanto às horas extras:

O reclamante, inicial de fls. 2, sustenta que trabalhava 9 horas por dia e não percebia extraordinário. A reclamada, ao contestar, admite o extraordinário mas argumenta que seu regime de trabalho é de 5 dias por semana, de segunda a sexta-feira, para compensar o sábado não trabalhado. Ora, o regime compensatório para ser admitido necessita de um dos dois requisitos que a lei erigiu como indispensáveis para sua adoção, ou seja, acordo escrito ou contrato coletivo (artigo 59 e seus parágrafos da CLT). Assim, não tendo a reclamada feito prova no sentido de demonstrar o cumprimento da formalidade legal era-lhe vedado o regime compensatório, fazendo o reclamante jús, portanto, ao pagamento de uma hora extra por dia de trabalho, ou seja, 38 horas no montante de R\$ 53,20 e não no que é postulado na inicial.

Quanto ao desconto do vestuário:

Diz o artigo 462 da CLT que ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo. Ora, o desconto de vestuário realizado pela demandada não está compreendido em nenhuma das hipóteses permitidas pelo dispositivo legal antes citado, motivo pelo qual deve o reclamante ser reembolsado do desconto indevido que sofreu.

Quanto ao FGTS:

O reclamante confessa em seu depoimento pessoal não ser optante pelo regime do FGTS. Mas, como tem menos de um ano de serviço, e foi demitido injustamente faz jús ao levantamento do FGTS pelo código 14.

Quanto à C.P.:

Não negada a relação empregatícia é dever do empregador proceder às anotações na C.P. do reclamante com as datas de admissão e demissão constantes da inicial, bem como da remuneração aí consignada. Sob pena de não o fazendo serem estas procedidas pela Secretaria desta JCJ.

Pelo Exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, Resolve a JCJ de Montenegro, por unanimidade de votos, julgar Procedente, em parte, a reclamatória de WALDAIR SANTOS DA ROSA, para absolver INDÚSTRIA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

14  
Final

DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS "CLEDI" LTDA. do pagamento de saldo de salários e condená-la ao pagamento de: aviso prévio, de R\$ 280,00; 13º salário proporcional, de R\$ 46,00; férias proporcionais de R\$ 36,00; horas extras, de R\$ 53,20 e na restituição do desconto indevido de R\$ 100,00. Perfazendo um montante de R\$ 515,20 do qual entretanto deverá ser deduzida a quantia de R\$ 7,70 decorrente do saldo devedor por adiantamento de salários ao reclamante. Constituindo-se, assim, o montante líquido da condenação na quantia de R\$ 507,50. Condenar a reclamada, ainda, a fornecer ao reclamante as guias para movimentação do FGTS com o código 14 e anotar-lhe a C.P. Tudo de conformidade com os fundamentos da decisão. Juros e correção monetária na forma da lei. Custas de R\$ 45,30, pela reclamada. Após o trânsito em julgado, da presente decisão, comunicar-se ao INPS. Cumpra-se em 8 dias. Intimem-se. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai devidamente assinada.

Pedro Serafini  
PEDRO LUIZ SERAFINI  
Juiz do Trabalho - Substituto

Acordo

Paulo Guedes  
PAULO MORAES GUEDES  
VOCAL DOS EMPREGADOS

Andre Luis Mottin  
ANDRE LUIS MOTIN  
VOCAL DOS EMPREGADOS

H. Fernandes  
Valdovis Santos da Rosa

M. Fortes

Mauricio Fortes  
CHEFE DA SECRETARIA

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos concluídos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 22/08/72

**MAURÍCIO FORTES**  
CHÉFE DA SECRETARIA

A provisão para o efeito do art. 833 do C.T.

23-8-72

*Pedro J. Neves*

**CERTIDÃO**

Na designada e dia 23 de 08 de 1972 às 14:15,  
no salão de audiência, e que, tendo em voga

verdade e fé,

Montenegro, 23 de 08 de 1972

**MAURÍCIO FORTES**  
CHÉFE DA SECRETARIA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

15  
julho

PROCESSO N° 416/72

Aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e 72, às 14,30 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro-RS, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Dr. Pedro Luiz Serafini e dos Srs. Vogais, André Luiz Mottin pregadores, e Paulo Moraes Guedes pregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente

, apregoados os litigantes: Ausente o reclamante, presente seu procurador, presente o preposto da reclamada, sr. Walter Fuller. A seguir, pelo Dr. Juiz Presidente foi dito que o presente processo havia sido incluído em pauta nesta data, eis que fora constatado um erro datilográfico na sentença proferida ontem por esta JCJ, quando a fls. 12, na última frase do título DA RESCISÃO CONTRATUAL constou a palavra motivadamente quando deveria ter constado imotivadamente, o que é facilmente constatado pela fundamentação e conclusão do decisório. A seguir, consultados os senhores Vogais, por unanimidade, foi retificada a última frase constante do título DA RESCISÃO CONTRATUAL, e onde se lê: "logo, tem-se que admitir que efetivamente o reclamante foi motivadamente demitido do emprego em 22 de julho de 72; leia-se: "logo, tem-se que admitir que efetivamente o reclamante foi"imotivadamente" demitido do emprego em 22 de julho de 72". Cientes as partes neste ato. E, para constar, foi lavrada a presente ata, a qual devidamente firmada, fica fazendo parte integrante da sentença de fls. NA DA MAIS.

*Pedro Luiz Serafini*  
PEDRO LUIZ SERAFINI  
Juiz do Trabalho - Substituto

*Paulo Moraes Guedes*  
PAULO MORAES GUEDES  
VOCAL DOS EMPREGADOS

*André Luiz Mottin*  
ANDRÉ LUIZ MOTTLIN  
VOCAL DOS EMPREGADOS

*RECLAMANTE*  
RECLAMANTE, por seu  
procurador.

*Reclamado*

*Maurício Fortes*  
MAURÍCIO FORTES  
VOCAL DA SECRETARIA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

16  
22

GUIA DE RECOLHIMENTO N.º 200/72

ÓRGÃO EMITENTE: Junta de Conciliação e Julgamento de

MONTENEGRO

Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região

PROCESSO N.º 416/72

RECLAMANTE OU RECORRENTE: WALDAIR SANTOS DA ROSA

RECLAMADO OU RECORRIDO: IND. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS "CLEDI" LTDA.

IND. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS "CLEDI" LTDA.

vai ao Serviço de Arrecadação de Custas e Emolumentos desta Junta (ou Tribunal) recolher a importância de Cr\$ 45,40 (QUARENTA E CINCO CRUZEIROS E QUARENTA CENTAVOS)

referente a CUSTAS

(custas judiciais ou emolumentos)

1. da sentença	Cr\$ 45,30
2. da execução	Cr\$
3. do agravo	Cr\$
4. do contador	Cr\$
5. do traslado	Cr\$
6. do inquérito	Cr\$
7. do recurso	Cr\$
8. da certidão	Cr\$
9. do depósito prévio	Cr\$
10. impresso	Cr\$ 0,10
11.	Cr\$
12.	Cr\$
13.	Cr\$
14.	Cr\$
15.	Cr\$
	Cr\$ 45,40

( QUARENTA E CINCO CRUZEIROS E QUARENTA CENTAVOS )  
(por extenso)

MONTENEGRO , 29 de agosto de 19 72

Maria José Alves Fracasso  
Maria José Alves Fracasso - Enc. do SACE

2.ª Via — Processo

Ref. 147

120 bls. 100x4 - 9/71

REC

JUSTIÇA DO TRABALHO	
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO	
DE MONTENEGRO	
REC	
29 AGO 72	
RE	
FUNDORÁRIO	

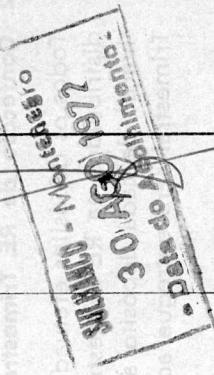
FGTS

## RELAÇÃO DE EMPREGADOS (RE)

TRIMESTRE DE COMPETÊNCIA  
avulsa

INDÚSTRIA DE PROD. ALIMENTÍCIOS CLEDI LTD	<b>91.374.462/00103</b>	PASSO DA SERRA - MONTENEGRO	MONTENEGRO	RS
EMPRESA	ATIVIDADE	ENDERECO	N.º	CIDADE ESTADO
Banco Industrial e Comercial do Sul s/8	810000042	Centro	MONTENEGRO	RS
BANCO DEPOSITÁRIO ALIMENTÍCIAS CLEDI LTDA.		AGÊNCIA	PRACA	ESTADO

Nº DE ORDEM	CARTEIRA PROFISSIONAL	ESTADO E EMISOR	Mod.	Série	Número	PASSEO DA SERRA		RECOLHIMENTOS ARTIGO 9º		Outros artigos	P.P. C69	Admissão	Opção	DATA	AFASTAMENTO CÓD.
						meses de competência	/	TOTAL	/						
	WALDAIR SANTOS DA ROSA									\$07,50	01.06.72	não op		21.07	
	DEPÓSITO JUDICIAL para RECURSO AO T.R.T.														
	Movimentação somente com autorização judicial														
	Salvo a 22 elec. abertura da conta														
	Avulsa														
	Total ou subtotal														\$07,50



2. VIA AMARELA - EMPRESA

Montenegro, 30.08.72.

LOCAL E DATA

Prod. Alimentícios CLEDI LT

OAVO J. STEFFEN

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL

77

# "ENTREGUE ESTA RE AO SEU BANCO DEPOSITÁRIO COM A ANTECEDÊNCIA NECESSÁRIA À SUA CONFERÊNCIA"

## 1. Informações preliminares:

1.1 — Foram suprimidos os seguintes dados:

- a) "Remuneração" que não será informada e
- b) "Retratção" será informada por carta.

1.2 — Separe os empregados em dois grupos:

OPTANTES  
NÃO OPTANTES

1.3 — Confeccione a Primeira RE Trimestral em três vias (duas vias normais mais uma via rascunho para confecção das próximas RE Trimestrais).

1.4 — Relacione os empregados optantes em ordem alfabética.

1.5 — Relacione os empregados não optantes em ordem alfabética.

1.6 — Totalize os depósitos referentes aos empregados optantes.

1.7 — Totalize os depósitos referentes aos empregados não optantes.

1.8 — Totalize a RE Trimestral (optantes + não optantes)

## 2. Confeção da RE Trimestral

Todos os depósitos efetuados no trimestre (sejam normais ou avulsos) serão distribuídos na RE Trimestral. Seu preenchimento parcial ocorrerá na efetivação de cada depósito através de GR. No final de cada trimestre a RE Trimestral será entregue ao Banco Depositário.

2.1 O campo "Recolhimentos artigo 9.º" "Meses de competência" destina-se a receber, mensalmente, os depósitos respectivos. O espaço \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ será completado pela empresa com algarismos designativos do mês e - ano de competência. Exemplo — competência dezembro de 1971: 12/71.

2.2 A soma de cada coluna, subtraídos os depósitos avulsos efetuados no mês, fornecerá dados para a confecção da GR.

2.3 A soma horizontal dos depósitos para cada empregado será transcrita na coluna "TOTAL".

2.4 A soma das três colunas será obrigatoriamente igual à soma da coluna "TOTAL".

## 2.5 O teste indicado a seguir é indispensável:

Soma das GR normais (não inclua multas) Cr\$
Mais Somas da GR avulsa (n/inclua multas) Cr\$
Menos Total da RE Trimestral Cr\$

O resto será obrigatoriamente igual a ZERO

## 3. Confeção da RE Avulsa:

Ocorrendo rescisão de contrato de trabalho, os depósitos devidos serão antecipados. O prazo para recolhimento é de três dias úteis, contados do dia seguinte ao da rescisão, para recolhimento sem multa.

3.1 A confecção da RE Avulsa será no modelo comum e obedecerá aos seguintes critérios:

3.1.1. Transcreva na RE Trimestral, nas colunas respectivas, o depósito efetuado pela GR Avulsa.

3.1.2. Transcreva na RE Avulsa, nas colunas respectivas, pelo total, os depósitos efetivados para o empregado, cujo contrato foi rescindido.

3.1.3. A RE Avulsa será mera informação ao Banco Depositário. Seus valores constarão também da RE Trimestral que será o documento de confronto com as GR quitadas, no trimestre, pelo Banco Depositário.

## 4. Efetivação de mais de um depósito enquadrado na coluna de "Outros Artigos"

Ocorrendo depósitos enquadrados na coluna de "Outros Artigos", no mesmo trimestre, os mesmos serão lançados na "Relação Trimestral" como segue:

- Aproveita-se o espaço existente para lançamento de um dos depósitos e, no final da RE Trimestral, relaciona-se, novamente, o mesmo empregado, lançando-se em seguida o outro depósito enquadrado em "Outros Artigos".

78  
25

constém num fl/ doc.

S. T. S.

		GUIA DE RECOLHIMENTO (GR)		avulsa	COMPETÊNCIA	(ANEXO I)
INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CLEDI LTDA		EMPRESA	91.374.462/001	103	CGC	ATIVIDADE
Passo da Serra - Montenegro		ENDERECO	N.º	78/000042	Montenegro	RS
Banco Industrial e Comercial do Sul s/a		BANCO DEPOSITÁRIO	IND. DE PROD. ALIMENTÍCIOS CLEDI LTDA.			
Montenegro		AGÊNCIA	Montenegro	PASSO DA SERRA	MONTENEGRO DA AGÊNCIA	
<b>DISCRIMINAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS</b>						
ART. 9º	OUTROS ARTIGOS	DEPÓSITO JUDICIAL	TOTAL			
		507,50	507,50			
TOTAL POR EXTERNO						
Quinhentos e sete cruzeiros e cinco centavos x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x:x						
<b>BOLETIM ESTATÍSTICO</b>						
TAXAS DE JUROS	OPTANTES	NÃO OPTANTES	TOTAL			
N.º de Empregados	REMUNERAÇÃO	N.º de Empregados	REMUNERAÇÃO	N.º de Empregados	REMUNERAÇÃO	
3%						
4%						
5%						
6%						
TOTAL						
Montenegro, 30.08.72 Ind. Prod. Alimentícios CLEDI LT		AUTENTICAÇÃO DO BANCO DEPOSITÁRIO			CÓDIGO DO BANCO	
ASSINATURA DA EMPRESA M. J. STEFFEN						

2.º VIA AMARELA — EMPRESA

Impressos RoSA Padronizados — 3308

19  
25

Ilmo. Sp.  
AGENTE DO I.N.P.S.  
Nesta Cidade.

Pela presente, comunicamos a V.S<sup>a</sup>. que esta Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro , julgou PROCEDENTE EM PARTE, determinando as anotações abaixo: ...

Processo JCJ Nº 416/72; reclamante: WALDAIR SANTOS DA ROSA; reclamada: INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS "CLEDI" LTDA; data da admissão: 31.05.72; data da demissão: 22.07.72 e salário: CR\$280,00 (duzentos e oitenta cruzeiros) mensais.

Montenegro, 1º de setembro de 1 972.

Saudações,

  
MAURÍCIO FORTES.

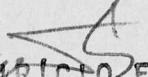
Chefe de Secretaria.

(Gelo B.C.T.)  
S/AR

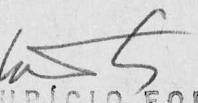
**CERTIDÃO**  
CERTIFICO que a Feda pagou  
custas e depositou o débito  
para fins de recurso.  
DOU FÉ. Montenegro, 30/08/72

  
MAURICIO FORTES  
CHEFE DA SECRETARIA

**CERTIDÃO**  
CERTIFICO que decorreu  
e prazo legal seu interposição  
de recurso pelas partes.  
DOU FÉ. Montenegro, 01/09/72

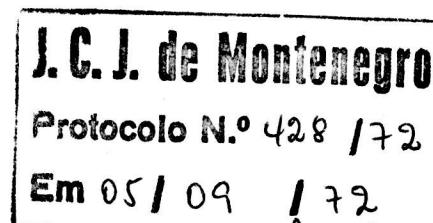
  
MAURICIO FORTES  
CHEFE DA SECRETARIA

**JUNTADA**  
Faço juntada petição  
que seguir  
Em 6 de 09 de 1972

  
MAURICIO FORTES  
CHEFE DA SECRETARIA

20  
21

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da MM. J. C. J. de Montenegro.-



J. C. J. de Montenegro  
Protocolo N.º 428 /72

J. C. J. de Montenegro  
Protocolo N.º 428 /72

WALDAIR SANTOS DA ROSA, por seu procurador abaixo assinado, na Reclamatória Trabalhista proposta contra INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS "CLEDI" LTDA., face a circunstância de haver transitado em julgado a respeitável decisão dessa MM. Junta e onde a mesma foi condenada parcialmente a indenizar o postulante, e como já foi efetuado o depósito da quantia a isso equivalente, solicita respeitosamente a V.Excia. se digne autorizar o levantamento daquele valor, por intermédio do signatário.

REQUER, ademais, seja a reclamada compelida a fazer a entrega das competentes guias de liberação do FGTS, - acrescindendo percentual de lei.-

Nestes termos,  
P. deferimento.-

Montenegro, 05 de setembro de 1972.-

P.p. *Conselho*

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estas autas conclusões ao Exmo. Sr. Juiz de Trabalho.  
Montenegro, 8/9/72

*Mauricio Fortes*  
MAURICIO FORTES  
CHEFE DA SECRETARIA

*Expeça-se alvará.*

*Ca 08-11-*

*Sig., 11-9-72*  
*(Assinatura)*

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que, foi expedido  
apuração favor do reclamante,

DOU FÉ. Montenegro.

*11/09/72*

*Mauricio Fortes*  
MAURICIO FORTES  
CHEFE DA SECRETARIA

21  
25



PODER JUDICIARIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

A L V A R Á

Pelo presente alvará e na melhor forma de direito autorizo o

Sr. .... WALDAIR SANTOS DA ROSA ... S/ BACHAREL CARLOS VALENTIM a receber  
do BCO. INDUSTRIAL E COMERCIAL DO SUL a quantia NCr\$ 507,50 -.-.-.-.  
Agência local.  
(Quinhentos e sete cruzeiros e cinqüenta centavos) -.-.-.-.-  
capital depositado em nome de INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS "CLEDI" LTDA.  
consoante guias de recolhimento desta Junta de Conciliação e Julgamento de  
Montenegro, em 30.08.72. O QUE CUMPRA na forma e sob as penas da lei.  
Dado e passado nesta cidade de Montenegro, aos  
(11) onze dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e  
setenta e dois ( 1972 ).

Juiz de Trabalho Presidente.  
DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH.

Recebi a original do  
presente Alvará em:.....

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que, nesta data, foi entregue a 1<sup>a</sup> via  
do Alvará, ao sr. Carlos Valentim Boos Bandeira, pro-  
curador do reclamante. Dou fé.

Montenegro, 12 de setembro de 1972

  
Mauricio Fortes  
Chefe de Secretaria

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que até esta data

a Reclamada não entregou os guias da  
Foto nem assinou a CP do Peticionado.

Dou fé. Montenegro, 19/09/72

  
MAURÍCIO FORTES  
CHEFE DA SECRETARIA

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos concluir  
perante o Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 19/09/72



MAURÍCIO FORTES  
CHEFE DA SECRETARIA

Expediu na data de cito p.

19.9.72

Sed. Jefair:

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que, nesta data, foi  
feita e expedida a devida citação.

Dou fé.

Montenegro, 25 de 09 de 1972

  
MAURÍCIO FORTES  
CHEFE DA SECRETARIA

22  
25

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

MANDADO DE CITAÇÃO, para cumprimento de sentença  
na forma abaixo:

O Doutor CARLOS EDMUNDO BLAUTH Juiz do Trabalho,  
Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO  
MANDO ao Oficial de Justiça desta J.C.J.  
Sr. ARMANDO DE LIMA DUTRA, que a vista do  
presente mandado, por mim assinado, passado a favor de WALDAIR SANTOS DA ROSA  
INDÚSTRIA DE  
PRODUTOS ALIMENTÍCIOS "OLEDI" LTDA., com endereço em Passo da Serra, nesta  
Cidade, para entregar nesta Secretaria ~~execuções~~  
ou garantir a execução, ~~execuções~~ as guias do FGTS, bem  
como a Carteira Profissional do Reclamante assinada.  
correspondente à decisão proferida nos autos do ~~processo~~ processo  
n.º 416 / 72,

Caso não pague nem garanta a execução, no prazo supra, proceda à penhora em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida.

O QUE CUMPRA, na forma da lei. Em 25 de setembro de 1972  
Eu, Maria José A. Fracasso, Aux. Judic. PJ-7 datilografei,  
e eu, MAURÍCIO FORTES [Assinatura] Chefe da Secretaria subscrevi

Carlos Edmundo Blauth  
Juiz do Trabalho, Presidente  
DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH

29-9-72, às 15:00hs.

Ans Lippes

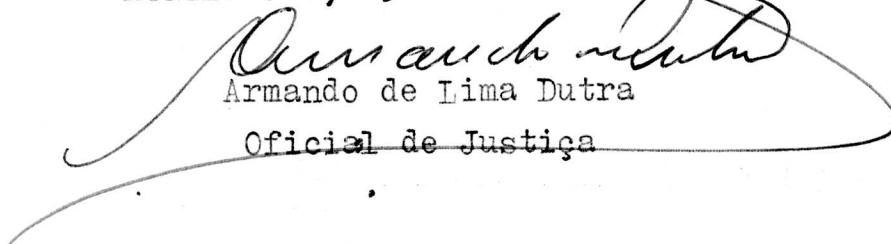
Além da importância acima mencionada deverá V. S. trazer mais

Cr\$ \_\_\_\_\_ ( )  
correspondente às custas da execução.

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que, em cumprimento ao mandado, retro, cizei no dia de hoje, no horário das 15,00 horas a Indústria de Produtos Alimentícios "Cledi" Ltda., na pessoa da SRA. REGINA STEFFEN, tendo a mesma assinado a contra-fé. O referido é verdade e dou fé.

MONTENEGRO, 29 de setembro de 1.972.

  
Armando de Lima Dutra

Oficial de Justiça

C E R T I D Ã O

~~CERTIFICO que a Renda N.~~

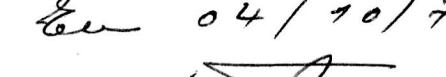
~~não cumpriu as atas~~

~~DOU PR. MUNICIPAL, 04/10/72~~

  
Maurício Fortes  
CHEFE DA SECRETARIA

C E R T I D Ã O

certifico que a Renda, neste data, entregou nessa Secretaria os fuios do FGTS, da código 01, que ficam à disposição do Rele. certifico, entrosdizer, que todos seu efeitos a certidão supra. dor fé.

  
04/10/72

Maurício Fortes  
CHEFE DA SECRETARIA

23  
27

RECIBO

RECEBI, na Secretaria da JCJ de Montenegro, as guias para movimentação do FGTS, com código ol.

Montenegro, 04 de outubro de 1972

Waldair Santos da Rosa  
Waldair Santos da Rosa

CERTIDÃO

Certifico que o Rete. declarou ter a Reta. autorado sua C.P., cf.  
determinações em sentença.  
Dor fc:

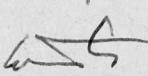
Eur, 04/10/72

  
MAURÍCIO FORTES  
CHEFE DA SECRETARIA

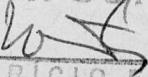
CONCLUSÃO

data, faço Actos autos conclu-  
Exmo. Sr. Juiz do Trabalho

Montenegro, 04/10/72

  
MAURÍCIO FORTES  
CHEFE DA SECRETARIA

ARQUIVADO  
DATA SUPRA  
LOS EMMUNDO BLAUTH  
Juiz do Trabalho - Presidente

ARQUIVADO  
DATA SUPRA  
  
MAURÍCIO FORTES  
CHEFE DA SECRETARIA